

Acordao do processo 0000181-83.2015.5.04.0601 (RO)

Data: 01/09/2016

Origem: Vara do Trabalho de Ijuí

Órgão julgador: 2a. Turma

Redator: Carlos Henrique Selbach

Participam: Tânia Rosa Maciel De Oliveira, Marcelo José Ferlin D Ambroso

[Teor integral do documento \(PDF\)](#) | [Cópia do documento \(RTF\)](#) | [Andamentos do processo](#)

PROCESSO: 0000181-83.2015.5.04.0601 RO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. ABANDONO DE EMPREGO. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. Para que reste caracterizada a justa causa por abandono de emprego, conforme previsto no art. 482, alínea *i*, da CLT, é de entendimento consolidado que devem subsistir conjuntamente dois elementos imprescindíveis: o período de afastamento injustificado deve ser superior a trinta dias e a intenção/ânimo de o empregado romper o contrato de trabalho deve ser inequívoco, em virtude da presunção que o favorece, da existência de vontade de continuidade da relação de emprego. Apesar de não perfectibilizado o requisito objetivo, o afastamento superior a trinta dias, inclusive, em razão da propositura da ação antes mesmo de decorrido tal lapso, a prova produzida evidenciou o total desinteresse do empregado na manutenção do vínculo, razão pela qual se autoriza a declaração do rompimento do contrato na modalidade do abandono de emprego. Recurso do autor não provido.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido em parte o entendimento do Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, dar parcial provimento ao recurso do demandante para condenar a demandada ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional, bem como para condenar a ré ao pagamento de diferenças de FGTS devidas em relação a todo o período do contrato, estando autorizado o abatimento dos valores já depositados, conforme se apurar na fase de liquidação. Valor da condenação acrescido em R\$ 1.000,00, custas em R\$ 20,00.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência da lavra do **Exmo. Juiz do Trabalho Luís Ernesto dos Santos Veçozzi** (fls. 219-28v), recorre o demandante.

Conforme argumentos expostos às fls. 231-42, demonstra inconformidade em relação à rescisão do contrato de trabalho na modalidade de justa causa do empregado, multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, férias proporcionais com um terço e décimo terceiro salário, salários "por fora", FGTS, horas extras, vale-transporte e indenização por danos morais.

Com contrarrazões pela reclamada (fls. 246-54), sobem os autos conclusos.

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. RESCISÃO DO CONTRATO.

O autor narra ter sido despedido verbalmente, por justa causa, em 28/01/2015, sem ter recebido nenhum valor por conta da dispensa. Posteriormente, em 09/03/2015, declara ter recebido comunicado de retorno ao trabalho sob pena de caracterização de abandono de emprego. Diz que tal prática era comum na demandada.

Entende não ser relevante o tempo transcorrido entre o desligamento e o ajuizamento da ação, não podendo ser interpretado de forma desfavorável aos seus interesses. Conforme argumenta, é incontroversa a dispensa ocorrida em 28/01/2015. Pondera, *litteris*: "*Ora, por óbvio que em sendo verdadeira a tese de abandono de emprego, a recorrida, após o envio da notificação e o não comparecimento do recorrente, teria efetuado a consignação em pagamento dos valores devidos*". Pretende o reconhecimento da ocorrência de dispensa sem justa causa, e fixadas, ainda, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 234-5).

O Magistrado prolator da decisão recorrida julga improcedente o pedido, determinando, contudo, que a ré proceda à anotação do rompimento do vínculo na CTPS do trabalhador em até 48 após a apresentação do documento. Para tal, considera, a despeito de não terem transcorrido os trinta dias necessários ao reconhecimento do abandono de emprego, elemento objetivo para caracterização de tal modalidade de rompimento contratual, desde a cessação do serviço em 28/01/2015 e a propositura da reclamação em 24/02/2015, que houve prova do ânimo subjetivo do autor em não retornar ao trabalho. Apreciando a prova oral emprestada, produzida nos autos da reclamação nº 0000021-58.2015.5.04.0601, na qual o demandante teria prestado depoimento na condição de testemunha, identifica inconsistência entre as declarações prestadas na oportunidade e aquelas consignadas na inicial deste feito. Assim, considera frágil a alegação de que o acionante teria sofrido tratamento injusto pelo empregador, a exemplo do outro colega (reclamante da outra ação), pois, quando testemunha, teria negado qualquer procedimento ilegal por parte da reclamada. Ainda, chama atenção ao fato de o reclamante no processo nº 0000021-58.2015.5.04.0601 ter abandonado o serviço unicamente por seu interesse (fls. 220-2).

Aditando a inicial, o autor assevera ser praxe da acionada a dispensa verbal de seus trabalhadores, com posterior envio de notificação para retorno ao serviço sob pena de abandono de emprego (fl. 16).

Defendendo-se, a demandada informa que, desde 28/01/2015, o demandante teria deixado de comparecer ao serviço. Diz que, mesmo notificado, não voltou ele a trabalhar. Conforme argumenta, teria se caracterizado o abandono de emprego (fl. 35).

O acionante foi **admitido** em **01/04/2013** para o desempenho da função de **balconista** (fl. 13). Não houve anotação da saída na CTPS.

O reclamante junta cópia de comunicação enviada pela ré em 27/02/2015, lhe determinando que retornasse ao serviço, sob pena de caracterização do abandono de emprego (fl. 27). Também apresenta cópia da petição inicial do processo nº 0000021-58.2015.5.04.0601, promovida por Lucas Apolo Cunes (patrocinado pelo mesmo procurador, Fernando Mai), contra a reclamada (fls. 21 e seguintes), na qual, dentre outros pedidos, requereu a declaração da ocorrência de rescisão imotivada. Igualmente, junta cópia de comunicado enviado a tal autor pela reclamada em 09/01/2015, também solicitando o seu retorno ao trabalho, pois desde 08/12/2014 teria se afastado do serviço sem motivo justificado (fl. 23v).

Como informa a petição da fl. 24, em tal processo nº 0000021-58.2015.5.04.0601, o então demandante, Lucas Apolo, teria retornado ao serviço após intimado para tal, razão pela qual solicitou a extinção do feito quanto ao pedido de reconhecimento da despedida indireta.

O aviso de recebimento da fl. 166, apresentado pela acionada, confirma o recebimento, pelo acionante, do comunicado para retorno ao serviço em 09/03/2015.

Apontada pela demandada a ocorrência de justa causa autorizadora da extinção contratual, a ela competia a prova de suas alegações, conforme artigo 818 da CLT combinado com artigo 373, inciso II, do atual CPC. Essa é a regra de distribuição do ônus da prova para tal situação.

Dessa forma, impende ressaltar que, para que reste caracterizada a justa causa por abandono de emprego, segundo dispõe o art. 482, alínea *i*, da CLT, é de entendimento consolidado que devem subsistir conjuntamente dois elementos imprescindíveis: o período de afastamento injustificado deve ser superior a trinta dias e a intenção/ânimo de o empregado romper o contrato de trabalho deve ser inequívoco, em virtude da presunção que o favorece, da existência de vontade de continuidade da relação de emprego.

No caso, considerado o afastamento alegadamente ocorrido em 28/01/2015, 28 dias teriam transcorridos até a propositura da ação em 24/02/2015 (fl. 02). Portanto, como corretamente pontua o Juízo da Origem, o **elemento objetivo** para justificar tal modalidade de justa causa não se implementou. Contudo, a propositura

da ação antes do implemento do prazo necessário representa limitação a respeito da qual nada a ré poderia fazer. Logo, a conclusão, neste caso, não pode ser a procedência do pedido do reclamante, sobretudo quando ainda pende de avaliação o **elemento subjetivo** para caracterização do abandono.

O autor menciona ter sido dispensado de forma verbal em 28/01/2015, representando, o comunicado enviado posteriormente pela reclamada apenas um procedimento ardiloso desta. Essa circunstância representa fato constitutivo do direito do trabalhador, razão pela qual, a despeito da distribuição da prova antes fixada, tal fato alegado deve ser provado pelo demandante.

Em audiência no **processo nº 0000021-58.2015.5.04.0601**, cuja prova oral é adotado como emprestada neste feito, o então acionante, Lucas Apolo, declara: "*que após o ajuizamento da 1ª demanda, o depoente afastou-se do trabalho em 09 de março do corrente ano; que o depoente recebia seus salários semanalmente, em moeda corrente; (...) que, consoante CTPS que ora exhibe, o depoente já havia laborado na empresa no período de 01/09/2003 a 30/11/2010; que o depoente esteve afastado da demandada de 08 de dezembro a 1º de janeiro, quando recebeu correspondência da empresa, cuja cópia encontra-se à fl. 47; que, em determinada ocasião, após um atrito com o sócio proprietário da demandada, o depoente referiu que não possuía mais interesse em continuar laborando, tendo, logo em seguida, no mesmo dia, reconsiderado tal decisão; que tal fato ocorreu aproximadamente 1 mês antes de 08 de dezembro*".

Uma das testemunhas ouvidas pela parte reclamante foi o próprio autor, razão pela qual suas declarações devem ser analisadas como depoimento pessoal: "*que laborou para a reclamada de 01/04/2013 a 28/01/2015; que o depoente laborava atendendo no balcão, realizando o corte e desmanche de veículos e efetuando a limpeza do pátio (...) que o demandante esteve afastado do trabalho no mês de dezembro; que o depoente jamais presenciou qualquer atrito entre o autor e o Sr. Maurício; que ficou sabendo, contudo, por intermédio de um cliente da reclamada de nome Carlos, que, no início do mês de dezembro, o mesmo teria presenciado o Sr. Maurício em uma discussão com o reclamante, durante a qual o primeiro teria afirmado que o autor estava 'roubando'; que nada mais sabe sobre o fato; que encontrou com referido cliente porque este esteve na residência de sua sogra efetuando um reparo na 'internet' (...) que em uma ocasião, o reclamante foi chamado para conversar com o Sr. Maurício no escritório; que mesmo do lado externo era possível ouvir os gritos desse último que dizia que não iria despedir o reclamante, devendo esse 'pedir as contas numa boa'; que não sabe informar o motivo pelo qual o autor deixou de prestar serviços em dezembro (...) não sabe informar se em alguma ocasião o autor solicitou sua demissão*".

A testemunha da acionada, Scheila Cristina, comerciária, assevera: "*que no mês de dezembro, a depoente estava presente quando o autor 'pediu demissão', tendo pré-avisado a demandada de que ainda laboraria por cerca de 60 dias, durante os quais a empresa poderia contratar outro trabalhador, que seria treinado pelo demandante*".

Entendo, na linha da decisão recorrida, não haver indícios de qualquer procedimento fraudulento por parte da demandada. O demandante da outra ação, conforme por ele mesmo declarado, teria se afastado do serviço e retornado quando notificado pela ré para tal.

Da mesma forma, a prova que se apresenta aponta para o fato de o acionante ter, por seu interesse, deixado de prestar serviços em 28/01/2015; no entanto, ao contrário do que ocorreu com o Sr. Lucas Apolo (reclamante na outra reclamação), quando comunicado sobre a possível ocorrência do abandono de emprego, optou por não retornar ao trabalho.

Assim, necessária a confirmação da sentença de improcedência, porquanto, diante do manifesto desinteresse do autor em retornar ao trabalho, restou caracterizado o abandono de emprego, apesar do elemento objetivo para tal situação não ter se perfectibilizado antes da propositura da reclamação.

Indevidas, assim, as penalidades dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, primeiro porque ausentes parcelas incontroversas decorrentes da extinção contratual (considerando o fato de que a reclamada, ainda no curso da ação, pretendia o retorno do demandante ao serviço), segundo porque o despedimento apenas foi declarado judicialmente.

Nego provimento ao apelo do acionante.

2. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM UM TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Entende o reclamante ter sido derogado o artigo 146, parágrafo único, da CLT diante do teor da Convenção 132 da OIT, razão pela qual as férias proporcionais com um terço e o décimo terceiro salário proporcional seriam devidos em qualquer modalidade de rescisão contratual (fl. 236).

O Juízo recorrido, em razão da despedida motivada por abandono de emprego, indefere o pagamento das férias e do décimo terceiro salário proporcionais (fl. 222).

No que refere às férias proporcionais, destaco o teor do artigo 146, parágrafo único, da CLT, bem como a orientação contida na Súmula 171 do TST [*"FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)"*]. Assim, o empregado dispensado por justa causa não faz jus à percepção das férias proporcionais.

Nessa linha, o acórdão desta 2ª Turma, cujo excerto transcrevo a seguir:

"Data venia do entendimento exarado na origem, considero que, tendo a rescisão contratual se operado por justa causa, não são devidas as férias proporcionais. A previsão legal encontra-se expressa no art. 146, parágrafo único, da CLT, que continua em vigor, adotando-se o entendimento firmado na Súmula nº 171 do TST, verbis:

'(...)'.

[TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020269-79.2014.5.04.0019 RO, em 20/05/2016, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira].

Ainda no mesmo sentido, a decisão proferida nos autos do processo 0020755-64.2014.5.04.0019 (julgamento em 08/07/2016), conforme acórdão da lavra deste Relator.

Todavia, em relação ao décimo terceiro salário proporcional, a conclusão é diversa. Por disciplina judiciária, passo a adotar a Súmula 93 desta Corte, segundo a qual: *"A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional"*.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a acionada ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional.

3. SALÁRIO "POR FORA".

Conforme argumenta o demandante, a prova oral colhida no processo nº 0000021-58.2015.5.04.0601 confirma o pagamento, de forma desvinculada da remuneração, de R\$ 200,00 aos empregados. Pondera que todos os pagamentos realizados devem estar consignados na folha de pagamento, *"e o que não passa pela folha possui natureza salarial e não indenizatória, não cabendo a recorrida dizer que pagava a este ou aquele título"* (sic). Requer a reforma da sentença, com a integração da quantia de R\$ 200,00 em sua remuneração (fls. 236-7).

O Juízo da Origem julga improcedente o pedido. Entende que as quantias pagas pela demandada não representavam salário "por fora", mas adiantamentos e indenizações por deslocamentos (fls. 222-3).

Na inicial, o acionante refere ter recebido a quantia mensal de R\$ 300,00 de forma desvinculada da folha de pagamento, sem que as devidas integrações fossem realizadas (fl. 03).

Defendendo-se, a ré nega o fato (fl. 36).

Fato constitutivo de seu direito, compete ao reclamante a prova da ocorrência dos pagamentos "por fora", nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC vigente.

Em audiência no processo nº 0000021-58.2015.5.04.0601, cuja prova oral é adotado como prova emprestada neste feito, o então autor, Lucas Apolo, em seu depoimento pessoal, declara: *"que o depoente e seus colegas*

recebiam os pagamentos da Sra. Scheila; que os pagamentos eram efetuados individualmente; que nos últimos 6 ou 7 meses, o depoente auferia R\$ 200,00 mensais a título de ajuda de custo para o transporte".

Uma das testemunhas ouvidas pela parte demandante foi o próprio acionante, razão pela qual suas declarações são analisadas como depoimento pessoal: *"que o depoente recebia por semana, sempre aos sábados, da secretária Scheila; que, além do valor constante no recibo de pagamento, o depoente ainda percebia R\$ 200,00 mensais, quando do 5º dia útil do mês; que tal fato ocorria com os outros trabalhadores, que também recebiam a importância que não transitava no recibo de pagamento apenas no 5º dia útil de cada mês; que não sabe informar o valor extra recebido pelo autor, embora tenha conhecimento que era diferente do seu; que o depoente tem essa informação porque visualizava os vales sobre a mesa".*

Outra testemunha daquele reclamante, Vinícius Brick, refere: *"que o depoente, assim como o Sr. Thainan, recebiam R\$ 200,00 por fora quando do pagamento da folha ao final do mês; que a cada sábado recebiam 'vales'; que nada sabe em relação ao reclamante".*

A testemunha da reclamada manifesta: *"que a depoente alcançava o valor dos adiantamentos salariais semanais aos trabalhadores, ao passo que o Sr. Maurício efetuava o pagamento do saldo de salário ao final do mês; que os valores repassados aos obreiros correspondiam aos constantes nos recibos de pagamento; que a depoente acompanhava o acerto do saldo de salário aos trabalhadores ao final de cada mês".*

Consideradas as testemunhas ouvidas, Vinícius Brick (pelo autor) e Scheila Cristina (pela acionada), entendo dividida a prova sobre os supostos pagamentos "por fora" realizados, pois cada depoente dá amparo à tese da parte que lhe convidou a depor.

Diante de tal circunstância, tenho por privilegiar o sentimento do Juiz de Primeiro Grau ao decidir a controvérsia, sendo correta, ainda que por fundamento diverso, a decisão de improcedência.

Nego provimento ao recurso do demandante.

4. FGTS.

O acionante defende não haver prova do recolhimento correto do FGTS durante o contrato, pois o extrato referente a todo o período contratual deixou de ser apresentado pela demandada. Aduz que impugnou as informações constantes dos documentos juntados pela ré às fls. 59-165, *"uma vez que os valores constantes nos documentos em referência não são os valores corretos, os documentos não contemplam toda a contratualidade, não há prova do pagamento dos valores informados e finalmente se referem ao ano de 2013, não havendo nada em referência ao ano de 2014"* (fls. 237-8).

O Juízo recorrido entende corretamente recolhidos os valores a título de FGTS (fls. 224-5).

Em que pese o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que, por se constituírem, os extratos referentes ao FGTS, em documentos comuns às partes, seria possível ao próprio trabalhador, ou seu advogado, munido de procuração, obter o respectivo extrato junto ao órgão gestor, para o fim de comprovar a ausência de efetivação dos recolhimentos em sua conta do FGTS, passo a acompanhar a posição majoritária da Turma de que, sendo da empregadora o dever de documentar o contrato de trabalho, a ela competia o encargo de comprovar haver realizado corretamente os depósitos de FGTS.

Nesse sentido, aliás, a orientação que emana da recente Súmula 461 do TST, *litteris*:

"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

Os extratos de FGTS não foram apresentados de forma integral, sendo a documentação juntada pela demandada referente, unicamente, ao ano de 2013 (fls. 59 e seguintes), razão pela qual reformo a sentença para deferir as diferenças de FGTS postuladas, sendo, no entanto, autorizado o abatimento dos valores já depositados, conforme for apurado na fase de liquidação, evitando-se o enriquecimento indevido do autor, na forma do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

Dou provimento ao recurso ordinário do demandante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS devidas em relação a todo o período do contrato, estando autorizado o abatimento dos valores já depositados, conforme se apurar na fase de liquidação.

5. JORNADA. HORAS EXTRAS.

O acionante demonstra inconformidade acerca do item da jornada unicamente em relação ao horário do início do labor aos sábados, pois, ao contrário do fixado na sentença, o serviço iniciava às 07h30min, não às 08h. Conforme sustenta, a declaração prestada por ele no processo nº 0000021-58.2015.05.04.0601 sobre o início do trabalho às 08h "*se referia ao trabalhador Lucas e não a si próprio*" (fls. 238-9).

O Magistrado prolator da decisão recorrida condena a acionada ao pagamento de horas extras consideradas como as excedentes de oito horas diárias e de quarenta e quatro horas semanais, considerada a jornada fixada das 07h30min às 12h e das 13h30min às 18h, de segundas às sextas-feiras, e das 08h às 12h aos sábados (fls. 224-5).

A controvérsia é restrita, unicamente, à questão da jornada estabelecida.

A decisão recorrida mostra-se correta, pois o reclamante, ao prestar depoimento no processo nº 0000021-58.2015.5.04.0601, declarou expressamente que "*o depoente e o autor laboravam em jornadas das 07h30 às 12h e das 13h30min às 18h, de segunda a sexta-feira e das 08h às 12h, no sábado*". A jornada fixada corresponde, assim, exatamente ao afirmado pelo trabalhador.

Nego provimento ao apelo do autor.

6. VALE-TRANSPORTE.

Afirma o demandante que a assinatura do termo de renúncia ao benefício do vale-transporte representava condição para ser admitido na empresa (fl. 239).

Diante da apresentação, pela demandada, de termo de renúncia sobre a percepção do benefício, cuja declaração de vontade manifesta não teria sido viciada, o Juízo da Origem indefere o pedido (fls. 225-v).

Em se tratando de pedido ao pagamento de vale-transporte, entendo competir à ré o ônus de comprovar a renúncia do recebimento do benefício pelo demandante, porquanto a necessidade de utilização de transporte público é presumida.

No caso, a reclamada apresenta "declaração de renúncia do vale-transporte" firmada pelo acionante em 01/04/2013, data de sua admissão (fl. 47).

Apesar de impugnado o documento, o trabalhador não demonstra estar viciada a declaração de vontade, ônus que lhe competia, conforme artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC vigente. Inclusive, a testemunha da acionada, Scheila Cristina, informa: "*que nenhum trabalhador auferia vale-transporte, uma vez que todos abriam mão desse benefício quando da contratação; que nenhum dos obreiros utilizava transporte público; que a depoente teve a opção de receber ou não tal vantagem; não sabe se o mesmo ocorria com os demais*".

Ainda, no depoimento prestado pelo ora reclamante na ocasião do processo nº 000021-58.2015.5.04.0601, informou: "*que o depoente se deslocava de casa para o trabalho e vice-versa com sua motocicleta*".

Assim, está correta a decisão de improcedência.

De qualquer sorte, para fins de prequestionamento, transcrevo o depoimento pessoal prestado por Lucas Apolo, autor na ação cuja prova oral foi utilizada na condição de prova emprestada: "*que, exceto nos últimos 6 ou 7 meses do pacto laboral, o depoente se deslocava de casa para o trabalho e vice-versa, parte de carona e parte à pé; que no período antes mencionado, o depoente dividia o combustível com amigos, também se deslocando de carona; que, por cerca de 2 ou 3 meses finais o depoente fez uso do transporte público intermunicipal (...) que nos últimos 6 ou 7 meses, o depoente auferia R\$ 200,00 mensais a título de ajuda de custo para o transporte*".

Nego provimento ao recurso do demandante.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Em razão da postura da demandada ao lhe despedir de forma verbal, deixando de adimplir com os haveres resilitórios, considera o acionante fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 239-40).

O Magistrado prolator da sentença entende pela improcedência do pedido, pois ausente a conduta ilícita atribuída à ré (fls. 225v-6v).

Para caracterização da ocorrência de fato jurídico a ensejar a reparação civil, devem concorrer, simultaneamente, o ato ilícito praticado pelo agente, próprio ou terceiro - ação/omissão -, o dano sofrido pela vítima, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o ato e o dano, além da existência de culpa do agente.

Como anteriormente decidido, não foram provados os fatos relacionados à dispensa verbal do reclamante, tendo ocorrido, em contrapartida, o abandono de emprego do trabalhador. O ato ilícito alegado não ocorreu, não estando presentes os elementos justificadores do dever de indenizar.

Nego provimento.

II. PREQUESTIONAMENTO.

O presente acórdão representa o entendimento desta Turma Julgadora a partir da análise de todos os argumentos expostos pelas partes e das normas invocadas pelo recorrente e em contrarrazões, as quais são consideradas devidamente prequestionadas, conforme disposições da Súmula 297, item I, do Colendo TST: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Eventual inconformidade, portanto, deverá ser manifestada por meio de recurso próprio.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

I. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

4. FGTS.

Peço vênia ao nobre Relator para divergir no tocante à juntada dos extratos do período na fase de liquidação para evitar eventual enriquecimento sem causa do empregado (artigo 884 do CC/2002).

Entendo incabível a apresentação das GRs e REs em liquidação, na medida em que cabe à parte diligenciar na entrega de toda a documentação na fase de instrução, momento processual próprio à produção probatória, de modo que a condenação deveria abranger o total devido a ser apurado em liquidação de sentença.

Neste cenário, são devidas ao autor diferenças de FGTS, sem qualquer autorização para juntada de comprovantes de recolhimento em sede de liquidação de sentença.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach, Relator.